

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o regime jurídico concernente à remuneração dos membros do Ministério Público do Estado, que passa a ser constituída de parcela única, sobre a qual incide exclusivamente o adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de trinta e cinco anuênios e, ainda, o salário-família.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos membros do Ministério Público aposentados e aos pensionistas.

Art. 2º. A remuneração mensal do Procurador de Justiça é fixada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo de 10% (dez por cento) a diferença da remuneração do cargo de Promotor de Justiça de 3.ª (terceira) entrância para o de Procurador de Justiça e de 10% (dez por cento) de uma para outra das demais entrâncias.

§ 1º. A remuneração dos membros do Ministério Público será revista, com observância das disposições aplicáveis das Constituições Federal e Estadual, sempre que for alterada a remuneração dos membros do Poder Judiciário.

§ 2º. À exceção do adicional por tempo de serviço e do salário-família, ficam extintos todos os acréscimos pecuniários, sob forma de adicionais ou gratificações, pagos, a qualquer título, em caráter permanente ou transitório, aos membros do Ministério Público, ficando os referidos acréscimos absorvidos e incorporados, para todos os fins legais, nos valores da remuneração fixada neste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos membros do Ministério Público aposentados e aos pensionistas.

§ 4º. Aos membros do Ministério Público aposentados e aos pensionistas que, atualmente, percebem proventos ou pensões em valor superior ao limite estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito à percepção da diferença, a título de vantagem pessoal.

Art. 3º. Fica criado o cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, escolhido dentre os Procuradores de Justiça, com atribuição de substituir o Procurador-Geral de Justiça em seus eventuais impedimentos e afastamentos.

Art. 4º. No Ministério Público do Estado, farão jus à Gratificação de Função, pela representação do cargo, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto e o Corregedor-Geral.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo é de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) para o Procurador-Geral de Justiça e de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para os demais ocupantes dos cargos referidos no "caput", não podendo ser incorporada à remuneração dos membros do Ministério Público, em nenhuma hipótese, e não incidindo sobre a mesma o desconto relativo ao IPE.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo será percebida apenas durante o exercício dos respectivos mandatos e nos casos de substituição, desde que por período não inferior a trinta dias.

§ 3º. O afastamento temporário do ocupante do cargo de Direção por motivo de férias e licença para tratamento de saúde não enseja a suspensão da gratificação.

Art. 5º. O salário-família será pago aos Membros do Ministério Público ativos e inativos, que possuírem dependentes, no percentual de 1% (um por cento), por dependente, incidente sobre a parcela única instituída no art. 1º.

Art. 6º. Será paga, durante os meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, aos membros do Ministério Público em efetivo exercício, a gratificação de função ministerial equivalente a 20% (vinte por cento) da soma das parcelas referentes ao vencimento e à representação, estendida a mesma aos inativos e pensionistas com a denominação de parcela de equivalência.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata este artigo não será computado para efeito do limite remuneratório estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 183, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O auxílio transporte de que trata o art. 9º. da Lei Complementar n.º 200, de 04 de outubro de 2001, não é devido ao Procurador de Justiça, a partir de 1º de dezembro de 2001.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 9º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se os efeitos financeiros previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 7 de dezembro de 2001, 113.º da República.

DOE Nº 10.137  
Data: 8.12.2001  
Pág. 3

GARIBALDI ALVES FILHO  
Jaime Mariz de Faria Júnior